

Considerando procedentes e provados os fundamentos do acórdão recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso:

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

1.ª Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação:

No *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, de 5 do corrente, a. p. 341, 2.ª col., 4.ª e 5.ª linhas, onde se lê: «cada espécie pecuária, independentemente do que se refere no artigo 9.º, em que serão registadas as fêmeas cobertas», deve ler-se: «cada espécie pecuária, em que, além dos reprodutores masculinos, serão registadas as fêmeas cobertas».

Direcção Geral da Agricultura, em 11 de Junho de 1914. = O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 174

Atendendo a que a reunião em grupos de dois dalguns dos quadros e companhias de saúde foi proveniente da organização sancionada pela carta de lei de 28 de Maio de 1896, que não teve, com ela, outro intuito que não fôsse o de beneficiar o serviço e evitar ao respectivo pessoal as longas permanências em algumas das colónias mais insalubres;

Atendendo a que não é justo nem razoável que uma tal organização possua redundar em prejuízo material do pessoal sanitário das colónias;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que as famílias do pessoal sanitário colonial, médicos, farmacêuticos, oficiais do corpo de saúde e praças das companhias de saúde, tem direito a transporte, por conta do Estado, quando se deslocarem, em virtude de comissões ou destacamentos ordinários, não só a dentro das colónias componentes dos grupos, Cabo Verde e Guiné, Angola e S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, como dumas para outras dentro de cada um desses grupos, porquanto cada um deles se deverá considerar como uma só província, sempre que se trate deste pessoal sanitário e desse ou doutro, qualquer abono que por lei lhe pertença.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Rectificação

No decreto n.º 554, publicado no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 8 do corrente, col. 2.ª, p. 349, lin. 6.ª, onde se lê «25 de Novembro», deve ler-se «29 de Novembro».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 8 de Junho de 1914. = Pelo Director Geral, *Manuel Bratel*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 200

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de químico analista do Instituto Superior de Agronomia, que ficará fazendo parte do pessoal auxiliar do mesmo Instituto.

Art. 2.º As atribuições do químico analista serão estabelecidas pelo Conselho Escolar em regulamento.

Art. 3.º O provimento do lugar de químico analista será feito pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, sendo indispensável para a nomeação a posse do diploma do curso de engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor.

Art. 4.º Quando o Conselho Escolar não queira formular proposta, será aberto concurso de provas exclusivamente práticas perante um júri de três professores, delegado do mesmo Conselho.

Art. 5.º O vencimento do químico analista será de 720\$ anuais, sendo 600\$ de categoria e 120\$ de exercício, salvo se o nomeado pertencer aos quadros da Direcção Geral de Agricultura; neste caso perceberá o vencimento que lhe competir no referido quadro, com direito aos aumentos provenientes de promoção.

§ único. No ano lectivo corrente o analista deve ser pago pelas disponibilidades do artigo destinado aos vencimentos dos professores.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Primária e Normal

2.ª Secção

LEI N.º 201

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os professores de instrução primária exonerados a seu pedido, que forem reintegrados no magistério oficial, são colocados na classe a que anteriormente pertenciam, se houver vaga no quadro respectivo, mas sómente quando se fizerem as promoções de classe respeitantes ao ano e a contar da data a que elas se referiram.

§ único. Os professores nas condições deste artigo, que tiverem sido providos no magistério anteriormente à publicação desta lei e que hajam estado ausentes do ensino menos de seis meses, serão colocados também na classe a que pertenciam à data da respectiva exoneração, se o requererem dentro dos primeiros quinze dias depois desta lei publicada, sendo abonados na diferença de vencimentos desde a data em que, por virtude do seu novo provimento, entrarem em serviço.

Art. 2.º Os professores que tenham sido exonerados disciplinarmente, por abandono de lugar ou por falta de posse, quando providos de novo no magistério, só o poderão ser temporariamente não se lhes contando o tempo de serviço anterior, quer para o provimento definitivo, quer para a promoção de classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.